



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.324 - PR (2014/0228215-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELIANE REGINA GOMES**
ADVOGADO : **JOE TENNYSON VELO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.
2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeito à demonstração inequívoca de que a insuficiência de elementos obsta o exercício do direito de defesa, o que não ocorreu no caso.
3. A Corte Estadual entendeu que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, fazendo incidir *in casu* o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.324 - PR (2014/0228215-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANE REGINA GOMES contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 528/529, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ela manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial, em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na súmula 7 desta Corte.

Inconformada, a agravante reitera a alegação de violação ao art. 171 do Código de Processo Penal. Afirma que não pretende o reexame de fatos e provas. Ao final, pleiteia, em não havendo retratação, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.324 - PR (2014/0228215-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 528/529), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Trata-se de agravo interposto por ELIANE REGINA GOMES contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Colhe-se dos autos que a agravante foi condenada a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo da ré, fls. 423/436.

Em sede de recurso especial, a recorrente apontou violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal e alegou divergência jurisprudencial.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial, sob o fundamento de que o pleito demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. No presente recurso, a agravante afirma que: a denúncia não especificou em que consistiu a fraude imputada à ré; os fatos são incontroversos; nunca esteve em questão a constatação dos acontecimentos imputados, mas a imputação em si.

Apresentada contraminuta ao agravo às fls. 503/505.

A Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo às fls. 525/526.

Passo a decidir.

Ao analisar o pleito de inépcia da peça acusatória, o Tribunal de origem entendeu presentes os requisitos de admissibilidade do art. 41 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

No esteio do artigo 41, do Código de Processo Penal, a denúncia conterà a exposição do fato criminoso (circunstâncias e qualificações do acusado/acusada), e, de fato, foi imputado à ré todos os lastros suficientes para a propositura da ação penal: classificação da acusada, data do crime, local, indicativo do elemento volitivo, fato tido como criminoso, indícios de autoria, rol de testemunhas. Assim, a peça acusatória bem delimitou por qual fato a sentenciada responderia, pois todas as elementares do tipo lhe foram reveladas. Não há que se falar em possível cerceamento de defesa por violação do dispositivo legal apontado.

Para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual entendeu que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, do CPP, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Consoante o entendimento da Terceira Seção do STJ, é condição *sine qua non* que o parcelamento tenha ocorrido na vigência da Lei nº 9.246/95, o que não ficou demonstrado.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1318398/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014). Grifos acrescidos.

Por fim, o não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial (REsp n. 1.011.849/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 03.08.2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Vale registrar que, pelo exame do acórdão de origem, constata-se o preenchimento satisfatório dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a peça acusatória expôs, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação da acusada e a tipificação da conduta.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência firmada por esta Corte, o acolhimento da inépcia da denúncia está sujeito, ainda, à demonstração inequívoca de que a insuficiência de elementos obsta o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu. Nesse sentido: HC 232.877/CE, Relatora a Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJe de 02/09/2014.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0228215-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 579.324 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118342820098160013 11343212 1134321201 118342820098160013 2009156905

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE REGINA GOMES
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE REGINA GOMES
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.